Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 28/69

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei nº 80, de 30 de dezembro de 1.966 e dá outras providências

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

★

OFICIO N.º 105/69 - C.M.

Votorantim, 10 de novembro de 1969.

Senhor Presidente:

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o projeto de lei anexo, que trata de alterações a dispositivos da Lei nº 80, de 30 de dezembro de 1966, que instituíu o Código Tributário do Município.

Ao remetermos à apreciação dessa Colenda Edilidade o projeto citado, cumprimos determinações da própria Lei Municipal citada - que estabelece para o Executivo o dever de atualizar as tabelas anexas àquele diploma - e bem assim/ aquêles que decorreram das alterações introduzidas no Sistema Tributário, notadamente em relação ao Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza, a última das quais ampliou para 66 (sessenta e seis) a "Lista de Serviços", consoante o disposto no Decreto-lei nº 834, de 08 de setembro de 1969.

Além disto, pareceu-nos oportuna e necessária a revisão de outros dispositivos, que o tempo se encarregou de tornar superados face às realidades atuais, não sendo desconhecido também o fato de que outras alterações se processaram por fôrça da Legislação Federal, como é o caso da Taxa Rodoviária Única, instituída pelo Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que já impede aos Municípios a cobrança de Taxas de Licenciamento sôbre veículos automotores.

Das alterações aqui propostas, além do enunciado dos tributos de competência do Município e de outros dispositivos reajustados à época ou às condições e ao desenvolvimento local, é de relevância notar aquêles que dizem respeito/ ao Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza, e a fixação de Taxas.

O Impôsto de Serviços de Qualquer Natureza

está, de acôrdo com êste projeto, atualizado diante dos textos do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e do já citado Decreto-lei nº 834, de 08 de setembro de 1969.

Quanto as taxas, além de algumas alterações de caráter administrativo, vale notar que foram fixadas em valôres tais que, para um único imóvel (e desde que dotado de todos os melhoramentos públicos, como rêde de água, rêde de esgôtos, iluminação pública e coleta de lixo) a soma de tôdas elas não ultrapassará ao valor de 9% (nove por cento) sôbre o salário mínimo vigente. Ainda assim, aplicando-se sôbre o valor a quota devida à Previdência Social, teremos que a soma de tôdas as taxas de serviços públicos será igual a 10,35% (dez virgula trinta e cinco por cento) o que representará, em outras palavras, uma prestação mensal aos cofres públicos da ordem de NCr$ 1,35 (hum cruzeiro nôvo e trinta e cinco centavos).

Ora, sendo cinco os serviços públicos compreendidos no cálculo acima (água, esgôto, iluminação, coleta/ de lixo e conservação de vias), é lícito se deduzir que para / cada um dêles estaria sendo cobrado pela Prefeitura, por mês , a importância de NCr$0,27 (vinte e sete centavos), ou duzentos e setenta cruzeiros velhos, o que é por si só insignificante / face à utilização dos mesmos.

Longe de cobrir o custo de manutenção, a atualização proposta visa apenas diminuir o "deficit" constatado entre a receita proveniente de tais taxas e a despesa registrada para a prestação dos serviços.

Em têrmos ainda de valôres reajustados, procedeu-se à elevação da alíquota que incide sôbre a propriedade imóvel, que passa a ser de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o seu valor venal.

Diante do exposto, só nos resta solicitar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores a acolhida ao presente projeto. A análise dos seus dispositivos levará, por certo, à conclusão de sua extrema e absoluta necessidade, face ao desenvolvimento local, que reclama a cada instante a presença de seus órgãos públicos, seja o Executivo, seja o Legislativo, para a solução de seus magnos problemas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

★

fls.3

OFÍCIO N.º .....

Encarecendo a Vossa Excelência que se trata de matéria de extrema urgência, visto que deva ser publicada a Lei antes de findo o presente exercício, permitimo-nos solicitar a sua apreciação nos têrmos do que dispõe o Artigo 20, "in fine", da Lei Orgânica dos Municípios.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador GEORGINO MARQUES DIAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

PROJETO DE LEI 78./69

(Altera dispositivos da Lei nº 80, de 30 de dezembro de 1966 e dá outras / providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO / FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A Lei nº 80, de 30 de dezembro de 1966, e respectivas tabelas passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - Além dos tributos que vierem a ser / criados ou que lhe forem transferidos pela União ou pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS

a) Impôsto sôbre a propriedade predial;
b) Impôsto sôbre a propriedade territorial urbana;
c) Impôsto sôbre serviços de qualquer natureza.

II - AS TAXAS

a) Taxas pelo exercício regular do Poder de / Polícia:
1. taxas de licença;
- para o tráfego de veículos não motorizados;
- para execução de obras particulares;
- para o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- para localização de estabelecimento / de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- para funcionamento em horário especial;

- para execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares;
- para publicidade;
- para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

b) Taxas pela prestação de serviços:

1. Taxa de Expediente e Emolumentos.
2. Taxa rodoviária - Conservação de Estradas de Rodagem Municipais.
3. Taxa de alinhamento e nivelamento de / ruas e praças.
4. Taxa de pavimentação.
5. Taxa de colocação de guias e sarjetas.
6. Taxa de roçada, capinação e limpeza de terrenos;
7. Taxa de extinção de formigueiros.
8. Taxa de matrícula e vacina de cães e / outros animais.
9. Taxa de apreensão de veículos, mercadorias e animais.
10. Taxa de fornecimento de plantas econômicas.
11. Taxa de emplacamento.
12. Taxa de remoção de lixo domiciliar.
13. Taxa de iluminação pública.
14. Taxa de conservação de vias públicas.
15. Taxa de inumação, exumação e transferência de sepulturas.
16. Taxa de matança e ou utilização de matadouro.

III - PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

a) Preços de consumo de água.
b) Preços de ligação de água
c) Preços de ligação de esgôtos.
d) Preços de manutenção de esgôtos.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

II - O Art. 44 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 44 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquêles se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a NCr$ 5,00 (cinco cruzeiros novos) prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo do vencimento, se prefixado, e, caso contrário, da data em que foi inscrita.

III - O Art. 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 46 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a NCr$ 5,00 (cinco cruzeiros novos), quando o prazo será de 2 (dois) anos.

IV - O Parágrafo único do Art. 50 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica, ressalvadas as hipóteses da concessão de incentivos ao desenvolvimento local e estabelecidas em leis complementares".

V - O Parágrafo 1º do Art. 136 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da transcrição da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel no Cartório de Registros da Comarca".

VI - O Art. 163 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 163 - O impôsto será cobrado na base de

de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção".

VII - O Art. 173 e seus parágrafos passam a vigorar / com a seguinte redação:

"Artigo 173 - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento/ fixo.

"Parágrafo 1º - Para os efeitos dêste artigo, / considera-se serviço o de:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos;
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de / saúde, casas de recuperação ou repouso / sob orientação médica;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agentes da propriedade industrial;
7. Agentes da propriedade artística ou literária;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e intérpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda-livros e / técnicos em Contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, / assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concer

nentes a ramo de indústria ou comércio/ explorados pelo prestador do serviço);

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados;
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas / técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil , de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo / prestador dos serviços, fora do local / da prestação dos serviços);
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles / instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e lustração de assoalhos;
23. Desinfecção e higienização;
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado);

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
27. Transporte e comunicações, de natureza / estritamente municipal;
28. Diversões públicas;
    a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
    b) exposições com cobrança de ingresso;
    c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
    d) bailes, "shows", festivais, recitais/ e congêneres;
    e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações/ de rádio ou de televisão;
    f) execução de música, individualmente / ou por conjuntos;
    g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
29. Organização de festas; "buffet" (exceto/ o fornecimento de alimentos e bebidas);
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33. Análises técnicas;
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e / serviços correlatos;
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto / depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras);
38. Guarda e estacionamento de veículos
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito a êste impôsto);
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparêlhos e equipamentos. (Quando á revisão implicar em consêrto ou substituição de peças, aplicar-se-á o disposto no item 41);
41. Consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas/ e aparêlhos);
42. Recondicionamento de motores (exclusive/ o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço);
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pe-

lo usuário;

46. Tinturaria e lavanderia;
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento/ e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48. Instalação e montagem de aparêlhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por êle fornecido (exceto a / prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a emprêsas concessionárias / de produção de energia elétrica);
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos de gravação de sons ou ruídos , inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo / não incluído no item anterior;
52. Locação de bens móveis;
53. Composição gráfica, glicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. Florestamento e reflorestamento;
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido);
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59. Agenciamento, corretagem ou intermedia - ção de títulos quaisquer (exceto os ser viços executados por instituições finan ceiras, sociedades distribuidoras de tí- tulos e valôres e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60. Encadernação de livros e revistas;
61. Aerofotogrametria;
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
64. Distribuição e venda de bilhetes de lote ria;
65. Emprêsas funerárias;
66. Taxidermista.

"Parágrafo 2º - Os serviços não especificados na lista acima e cuja prestação en volva fornecimento de mercadoria, não estão sujeitos ao impôsto, assim como a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a Federação, Estados, Distrito Federal, e Município, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos e as respectivas subempreitadas".

VIII - O Art. 174 acrescido de Parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 174 - Contribuinte é o prestador do ser viço.
"Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os direto res e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades".

IX - O Art. 175 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 175 - Considera-se local da prestação / do serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta/ de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação".

X - O Capítulo II e seus artigos 176, 177 e 178, / passam a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO II - DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CALCULO.

"Artigo 176 - A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

"Parágrafo 1º - Quando se tratar de prestação / de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas / ou variáveis em função da natureza do serviço / ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho".

"Parágrafo 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil a que se referem os itens 19 e 20 do Artigo 173, o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo / prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto".

"Parágrafo 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11, 12 e 17 do Artigo 173 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impôsto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos têrmos da lei aplicável".

"Artigo 177 - O impôsto será cobrado por meio / de alíquotas percentuais sôbre o preço do serviço, de acôrdo com a Tabela Anexa a êste Código".

"Artigo 178 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita obtida / pela prestação de serviços, tomar-se-á para base um valor fixo, na forma que dispuser o regulamento".

XI - O Art. 185 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 185 - As pessoas físicas ou jurídicas que na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades".

XII - O Art. 188 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 188 - Pelo exercício regular do poder / de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte/ ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura,serão cobradas, pelo Município, as seguinte taxas:

1. TAXAS DE LICENÇA:
   - para tráfego de veículos não motorizados;
   - para execução de obras particulares;
   - para o exercício do comércio ambulante;
   - para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
   - para funcionamento em horário especial;
   - para execução de arruamento e loteamento / de terrenos particulares;
   - para publicidade;
   - para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL VOTORANTIM

2. TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

- Taxa de Expediente e Emolumentos;
- Taxa rodoviária - Conservação de Estradas de Rodagem Municipais;
- Taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças;
- Taxa de pavimentação;
- Taxa de colocação de guias e sarjetas;
- Taxa de roçada, capinação e limpeza de terrenos;
- Taxa de extinção de formigueiros;
- Taxa de matrícula e vacina de cães e outros animais;
- Taxa de apreensão de veículos, mercadorias e animais;
- Taxa de fornecimento de plantas econômicas;
- Taxa de emplacamento;
- Taxa de remoção de lixo domiciliar;
- Taxa de iluminação pública;
- Taxa de conservação de vias públicas;
- Taxa de inumação, exumação e transferência de sepulturas;
- Taxa de matança e ou utilização de matadouro;

XIII - O Artigo 195 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 195 - As taxas de licença são exigidas para:

- o tráfego de veículos não motorizados;
- execução de obras particulares;
- exercício do comércio eventual ou ambulante;
- localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- funcionamento em horário especial;
- execução de arruamento e loteamento de terrenos particulares;

- publicidade;
- ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

XIV - A Secção 2ª do Capítulo III do Título VIII e seus Artigos 197 e 200, passam a ter a seguinte redação:

"Secção 2ª - DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS.

"Artigo 197 - A taxa de licença a que se refere esta secção é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos não-motorizados em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a êste Código".

"Artigo 200 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos não-motorizados os pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos".

XV - O Art. 208 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 208 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por semestre, mês ou dia".

XVI - O Art. 217 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 217 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido anualmente e em cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade ou de sua localização".

XVII - O Art. 220 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 220 - A taxa de licença inicial, concedida depois do dia 30 de junho, será cobrada pela metade".

XVIII - O Art. 224 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 224 - A taxa de que trata esta seção, recai sôbre todo negociante pro -

prietário ou prestador de serviço que se localize ou estacione em mercados, terrenos particulares ou logradouros públicos municipais".

XIX - O Art. 234 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 234 - A Exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida, não isentando o contribuinte da observância às normas fixadas em regulamento".

XX - O Art. 261 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 261 - A taxa a que se refere o artigo / anterior será devida à razão de 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente, por edificação e por ano".

XXI - O Art. 265 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 265 - A taxa de conservação de vias públicas será cobrada à razão de 1% (hum por cento) do salário mínimo vigente, por imóvel, por ano".

XXII - O Art. 273 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 273 - Aos infratores serão aplicadas multas de 0,01 (hum centésimo) a 0,1 (hum décimo) do salário mínimo regional vigente, elevadas ao dôbro nas reincidências".

XXIII - O Art. 286 passa a ter a seguinte redação:
"Artigo 286 - Pela matrícula de cada animal será paga uma taxa anual e indivísivel igual a 0,05 (cinco centésimos) do salário mínimo vigente, e a vacinação terá o preço de custo na ocasião em que fôr vacinado o animal, acrescido da taxa de administração igaul a 20% (vinte por cento) de seu valor".

XXIV - O Capítulo XI passa a ter o seguinte título:

30 de dezembro de 1966 e demais disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro/ de 1970.

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 07 de novembro de 1969 - V Ano da Emancipação.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 10 de 11 de 1969

Georgina M. Silva

À Consultoria Jurídica e Comissões

S. Sessões, 11 de 11 de 1969

PRESIDENTE

À Comissão de Justiça

Recebido em 13-11-69

Prorrogado

Devolvido 18-11-69

Presidente

EM DISCUSSÃO

Votorantim, 15 / 12 / 1969

Presidente da Câmara

Comissão Finanças

Recebido em 18-11-69

Prorrogado

Devolvido 24-11-69

Presidente

Obras Públicas

Recebido em 24-11-69

Prorrogado

Devolvido 1-12-69

Presidente

Cultura e Asos.

Recebido em 1-12-69

Prorrogado 5-12-69

Devolvido

Presidente

EM DISCUSSÃO

Votorantim, 9 / 12 / 1969

Presidente da Câmara

★

TABELA Nº 1

IMPÔSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1-	Médicos, dentistas e veterinários;.....	5,00%
2-	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos;...	3,00%
3-	Laboratórios de análises clínicas e eletrecidade Médica;.....	3,00%
4-	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;....	1,00%
5-	Advogados ou provisionados;.....	5,00%
6-	Agentes da propriedade industrial;.....	3,00%
7-	Agentes da propriedade artística ou literária;...	3,00%
8-	Peritos e avaliadores;.....	3,00%
9-	Tradutores e intérpretes;.....	3,00%
10-	Despachantes;.....	3,00%
11-	Economistas;.....	3,00%
12-	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;.....	3,00%
13-	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e -/ concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);.....	5,00%
14-	Datilografia, estenografia, secretária e expediente;.....	2,00%
15-	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens / (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);.....	2,00%
16-	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, incusive por empregados do prestador de -/ serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados;.....	2,00%
17-	Engenheiros, arquitetos, urbanistas;.....	5,00%
18-	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;..	3,00%

TABELA Nº 1

IMPÔSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

1- Médicos, dentistas e veterinários;.....	5,00%
2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos;...	3,00%
3- Laboratórios de análises clínicas e eletrocidade médica;.....	3,00%
4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;....	1,00%
5- Advogados ou provisionados;.....	5,00%
6- Agentes da propriedade industrial;.....	3,00%
7- Agentes da propriedade artística ou literária;...	3,00%
8- Peritos e avaliadores;.....	3,00%
9- Tradutores e intérpretes;.....	3,00%
10- Despachantes;.....	3,00%
11- Economistas;.....	3,00%
12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;.....	3,00%
13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);.....	3,00%
14- Datilografia, estenografia, secretária e expediente;.....	2,00%
15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);.....	2,00%
16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados;.....	2,00%
17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas;.....	5,00%
18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;..	3,00%

19- Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços);.	2,00%
20- Demolição, conservação e reparação de adifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços);.....	2,00%
21- Limpeza de imóveis;.....	1,00%
22- Raspagem e lustração de assoalhos;.....	2,00%
23- Desinfecção e Higienização;.....	1,00%
24- Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado);....	1,00%
25- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamentos da pele e outros serviços de salões de beleza;.....	2,00%
26-Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;	2,00%
27- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;.....	1,00%
28- Diversões públicas:	
a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;.....	10,00%
b) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;.	10,00%
c) bailes, "shows", festivais, recitais e cogêneres;.....	10,00%
d) exposições com cobrança de ingresso;.....	10,00%
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;.....	10,00%
f) execução de musica, individualmente ou por conjuntos;.....	10,00%
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;.....	10,00%
29- Organização de festas; "Buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);	3,00%

★

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;..... 3,00%

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados / nos itens 58 e 59;..... 3,00%

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens / 58 e 59;..... 2,00%

33 - Anélise técnicas;..... 3,00%

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;..... 2,00%

35 - Propaganda e publicidades inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meios;... 1,00%

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;.... 1,00%

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em banco ou outras instituições financeiras);..... 1,00%

38 - Guarda e estacionamento de veículos;..... 2,00%

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no prêço da diária ou mensalidade, fica sujeito a êste impôsto);..... 2,00%

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos. (Quando a revisão implicar em consêrto ou substituição de peças, aplicar-se-á o dispôsto no item 41);..... 2,00%

41 - Consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos);..... 2,00%

42 - Recondicionamento de motores (exclusive o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço); 2,00%

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;..... 2,00%

★

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;.....	1,00%
45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;.....	2,00%
46 - Tinturaria e lavanderia;.....	2,00%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, / galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;.....	2,00%
48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por êle fornecido (Exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica);.....	2,00%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material -/ fornecido pelo usuário final do serviço;.....	2,00%
50 - Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução;/ estudios de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;.....	2,00%
51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;.....	2,00%
52 - Locação de bens móveis;.....	1,00%
53 - Composição gráfica, glicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;.....	1,00%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;..	2,00%
55 - Florestamento e reflorestamento;.....	1,00%
56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido);.....	2,00%
57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;...	2,00%
58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de -/ câmbio e de seguros;.....	2,00%
59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de / corretores, regularmente autorizadas a funcio-/ nar);.....	2,00%

60 - Encadernação de livros e revistas;.....	2,00%
61 - Aerofotogrametria;.....	3,00%
62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;.....	2,00%
63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";.....	3,00%
64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;...	2,00%
65 - Emprêsas funerárias;.....	2,00%
66 - Taxidermista.	1,00%

★

TABELA Nº 2

TABELA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

TRAÇÃO ANIMAL

1 - Veículos de duas rodas e aros de borracha pneumática, por ano	NCr$	3,00
2 - Veículos de duas rodas e aros de borracha maciça, por ano	NCr$	3,00
3 - Veículos de duas rodas e aros de seis centímetros, de madeira, por ano	NCr$	3,00
4 - Veículos de quatro rodas e aros de borracha pneumática, por ano	NCr$	3,00
5 - Veículos de quatro rodas e aros de borracha maciça, por ano	NCr$	3,50
6 - Veículos de quatro rodas e aros de madeira, por ano	NCr$	3,50
7 - Trólis	NCr$	3,00

PARA CARGA

8 - Veículos de duas rodas com molas, aros de seis centimetros, por ano	NCr$	3,00
9 - Veículos de duas rodas, sem molas, aros de seis centímetros, por ano	NCr$	3,50
10 - Veículos de quatro rodas, com molas, por ano	NCr$	3,50
11 - Veículos de quatro rodas, sem molas, por ano	NCr$	5,00

DIVERSOS

12 - Bicicletas, por ano	NCr$	3,00
13 - Carroças de mão, por ano	NCr$	3,00

TABELA Nº 3

TAXA DE OCUPAÇÃO DE SOLO NAS FEIRAS LIVRES E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Feirantes, por metro quadrado e por dia	NCr$	0,035
Ambulantes registrados, por mês	NCr$	1,00
Ambulantes avulsos, por dia	NCr$	2,00
Circos, por dia	NCr$	3,00
Parques de diversões, por dia e por aparelho	NCr$	0,20

	PORCENTAGEM SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO LOCAL
Veículos de aluguel com ponto de estacionamento:	
a) automóveis, por ano	10,00%
b) caminhões, por ano	10,00%
c) charretes e carroças	3,00%
Localização de negociantes, não ambulante, em logradouros públicos, sôbre a área ocupada, por m2 e po dia	0,04%

★

TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

INCIDÊNCIAS	PORCENTAGEM SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO LOCAL
I - Construção de prédios térreos:	
a) em zona comercial, área até 100 m2, por unidade	5,00%
b) zona residencial ou industrial, área até 100 m2, por unidade	2,00%
c) por metro quadrado excedente a 100 m2, em qualquer zona	0,05%
II - Construção de prédios, com andares superiores por pavimentos:	
a) em zona comercial, área até 100 m2, por unidade	2,00%
b) zona residencial ou industrial, área até 100 m2, por unidade	1,50%
c) por metro quadrado excedente a 100 m2, em qualquer zona	0,05%
III - Construção de garagens, cocheiras, barracões (sem divisão), depósitos e telheiros:	
a) zona comercial, área até 100 m2, por unidade	1,50%
b) zona residencial ou industrial, área até 100 m2, por unidade	1,00%
c) por metro quadrado excedente a 100 m2, em qualquer zona	0,03%
IV - Estrutura em concreto armado:	
a) até 50 m2, por unidade	1,50
b) por metro excedente a 50 m2, em qualquer zona	0,05%
V - Construção de marquise e tôldo: por metro quadrado de projeção horizontal	0,15%
VI - Reformas de prédios, barracões etc. :	

	a) valor da reforma até dois salário mínimo	2,00%
	b) valor da reforma superior a dois salário mínimo	3,00%
VII -	Ampliações de prédios ou barracões etc. : por metro quadrado de acréscimo, com o / mínimo de 10,00%, do salário minimo	0,03%
VIII -	Depósito de materiais nas vias públicas, -/ quando permitido :	
	a) em rua pavimentada, por dia, por mate- / rial	0,50%
	b) em rua não pavimentada, por dia, por ma- terial	0,03%
IX -	Habite-se de prédios novos, reformados ou / ampliados:	
	a) pavimento térreo, até 100 m2 de área - / construída	1,00%
	b) por metro quadrado que exceder de 100 m2.	0,01%
	c) pavimentos superiores: as taxas acima se rão cobradas com a redução de 50% (cin-/ quenta por cento)	
X -	Alvará de licença para construção ou refor- mas, por prédio	1,50%
XI -	Alvará de licença para aprovação ou modifi- cação de planta	2,00%
XII -	Revalidação de alvará de licença de constru ção ou reforma	3,00%
XIII -	Alvará de licença para pequenas obras	1,20%
XIV -	Alvará de licença para armação decorativa , barraca, coreto e parque de diversões	1,20%
XV -	Alvará de licença para abertura de calçamen to	2,00%
XVI -	Vistorias, além da condução que será forne- cida pelo interessado:	
	a) casas de espetáculos, por lugar ofereci- do ao público	0,05%
	b) sedes de clubes e associações em geral .	0,02%
	c) circos e barracas de quermesse	2,00%
	d) parques de diversões, por aparêlho	2,00%
	e) outros prédios e obras	0,02%

★

TABELA Nº 5

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

TAXA DE FEIRANTES

INCIDÊNCIA	VALOR ANUAL POR FEIRA
1 - Gêneros alimentícios em geral	NCr$ 5,00
2 - Verduras, frutas e hortaliças	NCr$ 3,00
3 - Aves, ovos e pescado	NCr$ 4,00
4 - Roupas, perfumarias e bilouterias.....	NCr$ 20,00
5 - Doces salgados tipo caseiro	NCr$ 3,00
6 - Louças e aluminios, ferragens	NCr$ 20,00
7 - Calçados em geral	NCr$ 20,00
8 - Outros produtos	NCr$ 10,00

TAXA DE AMBULANTES

A VAREJO	P/ SEMESTRE
1 - Produtos alimentícios em geral	NCr$ 20,00
2 - Frutas, verduras e hortaliças.....	NCr$ 5,00
3 - Aves, ovos e pescado	NCr$ 5,00
4 - Produtos de higiêne e limpeza.....	NCr$ 10,00
5 - Doces e salgados tipo caseiros.....	NCr$ 5,00
6 - Outros produtos	NCr$ 30,00

POR ATACADO	
1 - Produtos alimentícios em geral	NCr$ 100,00
2 - Frutas, verduras e hortaliças	NCr$ 50,00
3 - Aves, ovos e pescado	NCr$ 50,00
4 - Produtos de higiêne e limpeza	NCr$ 100,00
5 - Salgados e petisqueiras em geral	NCr$ 10,00
6 - Outros produtos	NCr$ 150,00

NOTA: I - Além da taxa acima, os ambulantes que utilizarem meios de transporte de mercadorias, estão sujeitos aos seguintes tributos:

Veículo motorizado	NCr$ 10,00
Veículo de tração animal	NCr$ 3,00
Carrinho de mão, cestos, balaios etc.,...	NCr$ 1,00

II - No caso de atividades que envolva mais de um itém da presente tabela, a taxa será devida pelas somas dos valores correspondentes aos ítens abrangidos.

III - Os produtos transacionados em mercados e logradouros públicos, a taxa de licença e alvará correspondente é de 1 % (um por cento) do capital empregado.

IV - O comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas suas épocas próprias, sómente pode ser executado, consideradas as seguintes condições: .....

1) Para o comerciante já estabelecido, deverá requerer o alvará para funcionar fora do horário normal e pagar a taxa respectiva, que fica fixada na razão de 10 % (dez por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta) dias ou fração. .....

2) Para as pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuízo da taxa de licença, para ocupação do solo, nas vias e logradouros públicos, deverá pagar a taxa de licença que fica fixada em 20 % (vinte por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta) dias ou fração. .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

★

TABELA Nº 6

TAXA DE APRENSÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS, MERCADORIAS E ANIMAIS

	APREENSÃO P/UNIDADE	DEPÓSITO DIÁRIA C/ POR UN.
Animal:		
a) cavalar, muar, bovino....	NCr$ 5,00	NCr$ 2,00
b) lanigeros e caprinos....,	NCr$ 1,00	NCr$ 1,00
c) caninos.....,	NCr$ 2,00	NCr$ 1,00
Veículos de 2 rodas	NCr$ 2,00	NCr$ 1,00
Veículos motorizados de 2 rodas ...	NCr$ 5,00	NCr$ 1,00
Veículos não motorizados	NCr$ 1,00	NCr$ 0,50
Qualquer mercadoria, por dia, por / quilo ou por metro	NCr$	NCr$ 0,50

TABELA Nº 7

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Por metro quadrado da área loteada ..... NCr$ 0,005

TABELA Nº 8

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

INTERNO

1 - Anùncio em panos de boca de teatro ou de outras casas de diversões, por metro quadrado ou fração de metro ..... NCr$ 0,20

2 - Anùncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, interiores de estabelecimentos comerciais quando estranho ao próprio negócio, por metro, ou fração de metro..... NCr$ 0,20

EXTERNO SEM SALIÊNCIA

3 - Anùncios em painéis referentes a diversões, qualquer dimensão e número, por ano ..... NCr$ 6,00

4 - Idem, quando colocados em local diverso do estabelecimento, por unidade, por ano ..... NCr$ 1,00

5 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados na platibanda, telhado, parede, andaimes ou qualquer tapume, ou interior de terreno ou qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado ..... NCr$ 0,20

6 - Amíncios do próprio estabelecimento, pintados ou em relêvo, na parte externa das portas ou paredes, por metro quadrado, ou fração de metro . NCr$ 1,50

7 - Amíncios pintados nas paredes e muros, em lugar diverso do estabelecimento, por metro quadrado ou fração de metro ..... NCr$ 0,20

8 - Idem, nos toldos, por metro quadrado ou fração de metro ..... NCr$ 0,20

9 - Placas ou letreiros, indicadores de companhia de seguros, de administração, construção predial, financiamentos etc., até 0,15 x 0,15 cada NCr$ 0,50

10 - Placas ou tabuletas, com letreiros, sem saliências colocadas no prédio ocupado pelo anunciante, por metro ou fração de metro ..... NCr$ 0,20

EXTERNO COM SALIÊNCIA

11 - Tabuletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0,50 de saliência, por metro quadrado, dependendo da autorização prévia ..... NCr$ 0,70

12 - Idem, até um metro de saliência, dependendo / de autorização prévia ..... NCr$ 2,00

13 - Idem, até dois metros, idem ..... NCr$ 3,00

14 - Idem, com mais de dois metros, idem ..... NCr$ 6,00

As taxas acima serão acrescidas de NCr$ 0,20 / por metro quadrado para a altura do letreiro a 2 metros.

15 - Amíncios em pano atravessando a rua, quando / permitido, por mês, cada ..... NCr$ 6,00

LUMINOSOS

16 - Amíncios em painéis, referentes a películas / cinematográficas, com substituição de dizeres, sem suporte, quando colocados em lugar diverso do estabelecimento do anunciante, por ano. NCr$ 2,00

17 - Amíncios por meio de inscrição luminosa, jornais luminosos ou quadros iluminados, em lu-/ gar diverso do estabelecimento, por ano .... NCr$ 2,00

18 - Idem, em casas comerciais, com amíncios do -/ próprio estabelecimento, por ano ..... NCr$ 0,50

19 - Placa, tabuleta ou letreiro colocado na platibanda, telhado, parede, andaime, ou tapume e no interior de terrenos, por metro quadrado / ou fração ..... NCr$ 0,20

20 - Idem, sem saliência, por metro quadrado ou -/ fração ..... NCr$ 0,10

21 - Placa, tabuleta ou letreiro até dois metros / de saliência, quando permitido ..... NCr$ 2,00

22 - Idem, com mais de dois metros de saliência, / quando permitido ..... NCr$ 2,50

MOSTRUÁRIOS

23 - Colocados na parede externa do estabelecimento quando permitido, até 10 cm., por ano .... NCr$ 3,00

★

24 - Idem, fora do estabelecimento, quando permitido, pos ano ..... NCr$ 6,00

FORA DAS VIAS PÚBLICAS

25 - Amíncios e folhetos de programas, distribuídos nas casas de diversões, por ano e por firma patrocinadora ..... NCr$ 3,00
26 - Idem, por dia , idem ..... NCr$ 0,20
27 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas ou processo semelhante, por dia ..... NCr$ 0,60
28 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por metro ou fração de metro e por dia . NCr$ 0,20

NAS VIAS PÚBLICAS

29 - Folhetos, amíncios ou impressos ou qualquer forma lançados na via pública, por vez ..... NCr$ 0,20
30 - Idem, distribuidos em mãos nas vias públicas, por ano ..... NCr$ 6,00
31 - Idem, por dia ..... NCr$ 0,60
32 - Amíncios decorativos em armações de árvores e suporte indicativos de trânsito, por anunciante e por ano ..... NCr$ 0,60
33 - Amíncios apregoados por alto-falantes ou qualquer outro meio, a juízo da administração, por ano ..... NCr$ 7,00
34 - Idem, por dia ..... NCr$ 0,60
35 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, postes, quadros apropriados etc., cada 50 cartazes, por vez ..... NCr$ 2,00
36 - Quadros com salências, quando permitido, para fixação de cartazes, por metro quadrado..... NCr$ 2,00
37 - Idem, idem, sem salência ..... NCr$ 0,70

★

TABELA Nº 9

TAXA DE EMPLACAMENTO

As placas serão cobradas pelo custo e mais 20% (vinte por cento) para a administração.

★

TABELA Nº 10

TAXAS DE EXPEDIENTE

INCIDÊNCIA	PORCENTAGEM SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO LOCAL
1 - Requerimento, petição e memorial.....	0,5 %
2 - Buscas em papéis ou livros arquivados:	
a) até 2 (dois) anos	1,0 %
b) de mais de 2 (dois) anos e por ano ..	2,0 %
3 - Atestados ou declarações	1,0 %
4 - Certidão rasa, NCr$ 0,10 (dez centavos) / por linha datilografada, independente da busca que será separado, com o mínimo de	2,0 %
5 - Desentranhamento ou restituição de papéis, além da rasa certidão que fica em seu lugar e da busca que será paga à parte	2,0 %
6 - Alvará de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares	3,0 %
7 - Transferência de alvará de licença por / mudança de firma, locação ou espécie de comércio ou indústria	2,0 %
8 - Planta do Município ou da cidade, por -/ unidade	10,0 %
9 - Registro de profissionais	10,0 %
10 - Outros papéis, por linha NCr$ 0,10 (dez / centavos), além do mínimo de	1,0 %
11 - Fornecimento de cópias de Plantas do Cadastro Imobiliário, por m2, da área ca-/ dastrada	0,015%

TABELA Nº 11

TAXA DE INUMAÇÃO E EXUMAÇÃO DE CADAVERES E DE TRANSFERÊNCIA DE SEPULTURAS.

	PORCENTAGEM S/ SAL. MÍNIMO
Inumação de adultos	10,00%
Inumação de menores	5,00%
Exumação de adultos	15,00%
Exumação de menores	10,00%

TABELA Nº 12

TAXA DE MATANÇA E UTILIZAÇÃO DE MATADOURO MUNICIPAL

A taxa de matança incidirá na forma abaixo:

a) bovinos ..... 0,03 por kg.
b) suinos ..... 0,02 por kg.
c) caprinos ..... 0,015 por kg.

A taxa de utilização do Matadouro Municipal será regulada quando da existência de tal / serviço.

C A M A R A M U N I C I P A L D E V O T O R A N T I M

PARECER DA CONSULTORIA JURIDICA

SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº /69.

Chega as nossas mãos o Projeto de Lei nº 21/69, perante o qual passamos a relatar o seguinte:

A matéria é de real importância, isso porque, trata-se de uma CODIFICAÇÃO.

Em primeiro lugar, temos que aludir - sôbre o seu conteúdo legal, o qual está ampla e fàcilmente - disposto no artigo 2º, inciso Iº do Decreto-Lei Estadual nº 9.842 de 19/09/67, portanto, dentro da mais ampla legalidade.

Além do mais, o artigo 4º da mesma norma (dos proibidos), não fala em contrário.

A Seção IIa. do referido diploma legal vem a regulamentar o processo legislativo e o artigo 20 dessa Seção nos fornece os prazos para a tramitação processual do Projeto de Lei, dizendo : "O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do seu recebimento. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias. Esgotados êsses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados".

O que se pretende, na matéria de prazo no presente Projeto de Lei, é a URGÊNCIA. Ocorre que tal pedida não se aproveita no presente projeto, diante do expresso - no parágrafo 2º, inciso 2º do mesmo artigo 20, o qual fala : "NÃO SE APLICAM AOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO".

Assim sendo, trata-se de um defeito processual, isto é de uma fórma e não da matéria em si, daí não- poder ser processado da maneira pedida pela menságem enviada- pelo Órgão Executivo.

continua

C A M A R A M U N I C I P A L D E V O T O R A N T I M

PARECER DA CONSULTORIA JURIDICA

SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº /69.

continuação

Outro ponto a ser observado aos Nobres Vereadores, é a questão de votação.

O artigo 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal, seguindo os principios que norteia a Lei Orgânica dos Municipios em seu artigo 13, parágrafo 4º, diz que matérias dessa espécie terá que ser votada pela MAIORIA ABSOLUTA da Casa Legislativa. Essa maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número total de membros da Câmara, computando-se os presentes e ausêntes à sessão.

Portanto, a vista do exposto, o nosso parecer se divide em dois pontos sôbre o aspecto legal, ou seja:

1º)- Quanto o elemento material do Projeto de Lei: NADA A OPOR SÔBRE O ASPECTO LEGAL.

2º)- Quanto o elemento formal do mesmo Projeto de Lei, no que tange ao campo de prazos: O PRAZO PRETENDIDO PELO SR. PREFEITO, SOB REGIME DE URGÊNCIA, está tipificado, como já dissemos com o excludente da norma 20, no seu § 2º inciso 2º, PORTANTO, ILEGAL.

Êsse é o nosso parecer.

Votorantim, de novembro de 1.969.-

José Luiz Spagnuolo

José Luiz Spagnuolo- O. Juridico

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM -

PROJETO DE LEI Nº 28/69 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

Opinamos por sua aprovação.

Recebida em 13-11-1969

Prazo vencido em 18-11-1969

Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lázaro Alberto de Almeida

Membro Armando Benedetti

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM -

PROJETO DE LEI Nº 28/69 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº

Temos para parecer o Projeto supra.

Nada a opor.

Opinamos por sua aprovação.

Recebida em 18-11-1969

Prazo vencido em 24-11-1969

Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lázaro Alberto Almeida

Membro Armando Benedetti

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM -

PROJETO DE LEI Nº 28/69 DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

PARECER Nº

Temos para parecer o projeto de lei em tela.

Nada a opor.

opinamos pela sua aprovação.

Recebida em 24 - 11 - 1969

Prazo vencido em

Secretaria

Relator

Membro Celso Metidieri

Membro José Moacir Abbad

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM -

PROJETO DE LEI Nº 2 / 69 DA COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº

Temos para parecer o projeto em tela.
Nada a opor.
Opinamos por sua aprovação.

Recebida em 1 - 12 - 69

Prazo vencido em

Secretaria

Relator Pedro Guerra

Membro Celso Metidieri

Membro José Moacir Abbad

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

C O N V O C A Ç Ã O

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, nos têrmos do Artigo 12 da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1.967, CONVOCA os Senhores Vereadores para a 12ª Sessão Extraordinária da atual Legislatura, a ser realizada no dia 9 do corrente, terça-feira, às 20,00, para em discussão e votação única, deliberarem sôbre o Projeto de Lei nº 28/69 de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 80 de 30 de dezembro de 1966 e dá outras providências.

Justificativa

Devido a urgência da matéria contida na propositura, objeto da presente Convocação, é que solicitamos uma vez mais a colaboração dos Nobres Pares.

Votorantim, 4 de dezembro de 1969

Georgino Marques Dias
Presidente

Lázaro Antunes de Oliveira
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

C O N V O C A Ç Ã O

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM nos têrmos do Artigo 12 da Lei Estadual nº 9.842, de 19 de setembro de 1.967, CONVOCA os Senhores Vereadores para a 13ª Sesão Extraordinária da atual Legislatura, a ser realizada no dia 15 do corrente, segunda-feira, às 20,00 horas, para em votação única, votarem o Projeto de Lei nº 28/69 de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 80, de 30 de dezembro de 1.966 e dá outras providências.

Justificativa

Devido a urgência da matéria contida na propositura, objeto da presente Convocação, é que solicitamos uma vez mais a colaboração dos nobres pares.

Votorantim, 11 de dezembro de 1.969

Georgino Marques Dias
Presidente

Lázaro Antunes de Oliveira
Secretário

FÔLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL D Nº

RELAÇÃO DOS VEREADORES -	SIM	NÃO	AUSENTE
ARMANDO BENEDETTI		X	
CELSO MATIDIERI		X	
GEORGINO MARQUES DIAS			
ITAGYBA LOUREIRO DE MELLO			
JOSÉ AVELINO CARES			
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA			
JOSÉ MOACIR ABBAD			
LÁZARO ALBERTO DE ALMEIDA			
LÁZARO ANTUNES DE OLIVEIRA		X	
PEDRO GUERRA		X	
SÉRGIO AUGUSTO RANGEL		X	
SOMA			

S/S em 15 de Dezembro de 1969

Georgino Marques Dias
Presidente

Secretário Lázaro Antunes de O.